

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N° 027/2026**

IMPUGNANTE: MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS - CNPJ n° 39.537.400/0001-76.

Chega-me, através do pregoeiro responsável pelo processo, o pedido de impugnação ao edital em 15/04/2026.

Passa-se a análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS, a qual aponta, em síntese:

- a) inconsistência nos prazos e suposta contradição no edital;
- b) alegada ilegalidade na exigência de envio prévio dos documentos de habilitação;
- c) ausência de definição procedimental;
- d) inconsistência e ausência de padronização nas especificações técnicas dos itens.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, motivo pelo qual é conhecida.

II - MÉRITO

Após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, a impugnação deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos a seguir:

2.1. DO ITEM 4 - INCONSISTÊNCIA NOS PRAZOS, HABILITAÇÃO PRÉVIA E PROCEDIMENTO

A impugnante alega contradição entre datas e ilegalidade na exigência de envio prévio da documentação de habilitação. Todavia, não assiste razão à impugnante, devendo o item ser julgado improcedente.

Inicialmente, quanto à alegada inconsistência de datas, verifica-se que:

- O sistema e o edital estabelecem claramente o cronograma do certame, sendo:

- Início das propostas: 01/04/2026 - 08:00

- o Limite para impugnação/esclarecimentos:
09/04/2026 – 23:59
- o Limite para recebimento de propostas: 14/04/2026
– 08:00
- o Abertura das propostas: 14/04/2026 – 09:00

Eventual menção isolada a data diversa no corpo do edital não compromete a compreensão do procedimento, uma vez que o cronograma oficial do sistema eletrônico prevalece como referência inequívoca e vinculante, não havendo prejuízo à participação dos licitantes.

No tocante à exigência de apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta, igualmente não procede a alegação de ilegalidade.

A Lei nº 14.133/2021 não veda tal prática, sendo facultado à Administração estruturar o procedimento de forma mais eficiente, especialmente em ambiente eletrônico.

Ademais, destaca-se que:

- A exigência de envio prévio da documentação de habilitação, juntamente com a proposta e o seguro garantia, constitui prática administrativa consolidada no âmbito deste Município, sendo adotada em todos os seus editais;
- Tal sistemática se justifica pela necessidade de conferir maior celeridade à fase de habilitação, evitando atrasos e retrabalho processual;
- Todos os licitantes já apresentam previamente a documentação, o que permite análise imediata após a fase de lances.

Importante ressaltar, ainda, que:

- Os documentos permanecem indisponíveis ao pregoeiro/agente de contratação até o momento da declaração do vencedor, garantindo o sigilo das informações e preservando a imparcialidade do julgamento;
- Não há qualquer violação à isonomia ou competitividade, uma vez que a exigência é uniforme para todos os participantes;
- Trata-se de documentação ordinária, já exigida por lei, não representando ônus excessivo.

Dessa forma, não há que se falar em inversão ilegal de fases ou vício procedimental.

Conclusão:

O item 4 da impugnação deve ser julgado IMPROCEDENTE.

2.2. DO ITEM 5 – AUSÊNCIA DE PADRÃO NAS ESPECIFICAÇÕES

No que se refere à alegação de inconsistência nas especificações técnicas, verifica-se que assiste razão parcial à impugnante.

De fato, a análise técnica do edital evidencia que determinados itens apresentam descrição genérica e insuficiente, enquanto outros possuem nível elevado de detalhamento, o que pode comprometer:

- A padronização do objeto;
- A comparabilidade das propostas;
- O julgamento objetivo;
- A isonomia entre os licitantes.

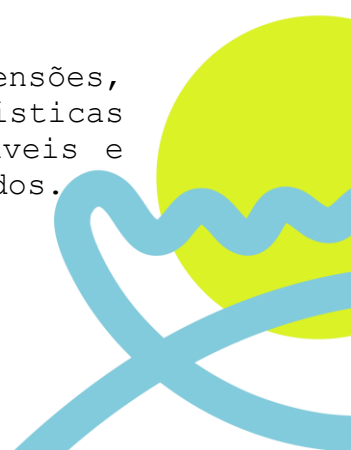
Nesse sentido, constatou-se a necessidade de complementação das especificações dos seguintes itens:

- Agenda escolar;
- Avental escolar;
- Caderno brochurão de 96 folhas;
- Caderno de desenho;
- Caderno meia pauta;
- Cola colorida;
- Régua de 30 cm;
- Caderno de caligrafia;
- Caderno de 10 matérias;
- Esquadros de 45° e 60°;
- Gabarito geométrico;
- Transferidor de 180°.

A ausência de parâmetros mínimos, tais como dimensões, gramatura, composição, acabamento e demais características técnicas essenciais, pode gerar propostas incomparáveis e comprometer a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

Dessa forma, faz-se necessária a:

PALÁCIO DAS PALMEIRAS



- Complementação e padronização das descrições técnicas, de modo que todos os itens possuam nível equivalente de detalhamento;
- Adequação do Termo de Referência, com definição clara dos requisitos mínimos;
- Garantia de critérios objetivos para eventual análise de amostras.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021,

DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) NO MÉRITO:
 - JULGAR IMPROCEDENTE o item 4, mantendo-se integralmente as disposições editalícias quanto aos prazos, procedimento e exigência de habilitação prévia;
 - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o item 5, reconhecendo a necessidade de ajustes nas especificações técnicas dos itens indicados.

IV - DETERMINAÇÕES

Determino:

1. A revisão e complementação das descrições técnicas dos itens mencionados, assegurando padronização e clareza;
2. A readequação do edital e seus anexos (Termo de Referência);
3. A republicação do edital, com a devida reabertura dos prazos, em observância aos princípios da transparência, isonomia e ampla competitividade.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalta-se que:

- A manutenção das regras procedimentais garante eficiência e celeridade ao certame;



- A correção das especificações técnicas visa aperfeiçoar o planejamento da contratação e assegurar julgamento objetivo;
- A decisão preserva o interesse público e a regularidade do procedimento licitatório.

Publique-se. Cumpra-se.

Maragogi-AL, 15 de abril de 2026.

José Daniel Brasileiro Feliciano Filho
Diretor Especial de Licitações e
Contratos Administrativos

